



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000699903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130289-31.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINO NAVAS NETO, é agravado ALEXANDRE SILVANO SARAIVA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente) e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

Teixeira Leite
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25669

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Cooperativa habitacional. Regime jurídico do CDC aplicável à hipótese dos autos, conforme já definido na fase de conhecimento. Incidência da teoria menor prevista no art. 28 do CDC. Ex-diretor administrativo, cujo patrimônio pessoal foi alcançado por bloqueio online de valores. Retirada dos quadros sociais da cooperativa executada, contudo, que ocorreu mais de sete anos antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento, e mais de 12 anos antes de procedida à desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Decurso de mais de 02 anos entre a retirada do agravante e a constituição definitiva do crédito agravado. Art. 1.032 do CC. Precedentes. Exclusão do polo passivo, portanto, que se mostra necessária, com consequente liberação de bens. Decisão reformada. Recurso provido.*

MARINO NAVAS NETO agrava da decisão pela qual o d. Juízo, nos autos da ação de rescisão de contrato c.c. devolução de valores ajuizada por ALEXANDRE SILVANO SARAIVA DE LIMA, rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão anterior em que procedida à desconsideração da personalidade jurídica da executada, resultando no atingimento dos seus bens pessoais (bloqueio *online* de R\$ 9.630,40).

Este, inconformado, sustenta que não versam os autos sobre relação consumo, na medida em que a compra e venda foi entabulada com cooperativa, o que impõe a observância dos termos do Código Civil (art. 50), no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que não há prova da inatividade da cooperativa executada a justificar o reconhecimento da fraude, certo de que não se esgotaram os meios de satisfação da execução. Esclarece que não faz parte do corpo diretivo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecida essa premissa, vale pontuar que eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve-se pautar na teoria menor, de que trata o **art. 28 do CDC**, segundo o qual: *o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

Em complemento, dispõe o § 5º do mesmo dispositivo legal que *também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de qualquer forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

O **Ministro Ari Pargendler**, em esclarecedor voto proferido nos autos do Recurso Especial 279.273-SP, julgado em 4.12.2003, preleciona que:

“A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Walter Barone, j. 30/05/2012)

"Ação de execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Pretensão de penhora de bens de ex-sócio que se retirou da empresa ré há 17 anos. Impossibilidade. Acidente ocorrido e ação indenizatória ajuizada quando o ex-sócio ainda figurava no quadro associativo da empresa. Responsabilidade pelo pagamento de indenização oriunda de fato que se deu quando era sócio da ré. Aplicabilidade do artigo 1.032 do Código Civil de 2002. Impossibilidade de inclusão no polo passivo de ex-sócio. Recurso desprovido, por maioria." (TJSP, AI 2043654-18.2014.8.26.0000, Rel. Luis Carlos de Barros, j. 02/02/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EX-SÓCIO – PRETENSÃO À INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO MOMENTO DA AVERBAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO – Responsabilidade do ex-sócio – Inadmissibilidade – Decurso de mais de dois anos entre a averbação da retirada do sócio e a desconsideração da personalidade jurídica – Recurso não provido." (TJSP, AI 2147394-89.2014.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 09/10/2014)

Desta forma, diante do decurso de mais de 02 anos entre a averbação do desligamento do agravante dos quadros da cooperativa e o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da devedora, não é possível venha ele a sofrer os efeitos da execução.

Daí porque, o caso é de reforma da r. decisão agravada, excluindo-se o agravante do polo passivo da demanda, com



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente liberação de eventual patrimônio constricto.

Ante o exposto, *voto pelo provimento do recurso.*

TEIXEIRA LEITE
Relator